



GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

2ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 497/2025, de autoria do Vereador Paulo Tyrone, que dispõe sobre a criação do “Profissionaliza TEA” no Município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Inclusão Profissional de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – Profissionaliza TEA, destinado à promoção da capacitação, inclusão e permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, mediante ações de qualificação profissional, acompanhamento e articulação com instituições parceiras.

A proposição prevê a atuação integrada de órgãos municipais, a utilização de estruturas públicas já existentes para capacitação profissional, a possibilidade de celebração de parcerias com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos e mecanismos voltados à ampliação da inclusão produtiva das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Manaus.

A Procuradoria Legislativa manifestou-se desfavoravelmente à tramitação da matéria, sob o entendimento de que o projeto criaria atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal e imporia prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, circunstâncias que, segundo o parecer, configurariam afronta ao art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, observa-se que a matéria versa sobre política pública destinada à promoção da inclusão social e profissional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tema que se insere no âmbito da proteção dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, possuindo inequívoco interesse local e compatibilidade com a competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus -

AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929

www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

Sob o aspecto formal, não se verifica usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Embora a Procuradoria Legislativa sustente que a proposição cria atribuições para órgãos municipais, a leitura sistemática do texto evidencia que o projeto não promove a criação, extinção ou reorganização de órgãos da Administração Pública Municipal, tampouco cria cargos, funções ou estrutura administrativa nova.

Com efeito, a proposição limita-se a instituir programa de natureza social voltado à inclusão profissional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo diretrizes de atuação estatal compatíveis com as atribuições institucionais já desempenhadas pelos órgãos mencionados no texto legal.

A SEMTEPI, a Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI e as unidades do SINE Manaus já integram a estrutura administrativa do Município, razão pela qual a proposição não interfere em sua organização interna, limitando-se a indicar a utilização de estruturas públicas preexistentes para a consecução dos objetivos sociais pretendidos pela norma.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal vem consolidando entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem programas, políticas públicas ou diretrizes voltadas à concretização de direitos fundamentais não configuram, por si só, invasão da esfera administrativa do Poder Executivo, desde que não promovam efetiva reorganização administrativa ou criação de órgãos públicos.

No caso concreto, o núcleo normativo da proposição encontra-se voltado à promoção da autonomia, da inclusão social e da inserção profissional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, objetivos que guardam plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas destinadas à inclusão social e à eliminação de barreiras que dificultem o pleno exercício da cidadania por pessoas com deficiência, sendo legítima a atuação legislativa voltada à implementação de instrumentos que favoreçam a capacitação profissional e o acesso ao mercado de trabalho.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus -

AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929

www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

Além disso, a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), consagram o direito à inclusão social, educacional e profissional das pessoas com deficiência, reforçando a compatibilidade material da proposição com o ordenamento jurídico vigente.

Também merece destaque o fato de que o art. 7º da proposição utiliza redação facultativa ao prever que o Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios e instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, não impondo obrigação administrativa compulsória nem criando despesa automática ou imediata ao erário municipal.

Quanto à previsão constante do art. 8º, que estabelece prazo para regulamentação da norma pelo Poder Executivo, embora exista entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de imposição de prazo para o exercício da competência regulamentar, eventual controvérsia relacionada a referido dispositivo possui natureza pontual e não compromete a constitucionalidade do núcleo essencial da proposição, voltado à criação da política pública de inclusão profissional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, eventual discussão acerca do prazo regulamentar não possui o condão de inviabilizar a regular tramitação da matéria, especialmente diante da relevância social da política pública proposta e da ausência de efetiva interferência na estrutura organizacional da Administração Municipal.

Sob o aspecto material, a proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade substancial, da proteção à pessoa com deficiência e da valorização do trabalho como instrumento de emancipação e cidadania.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a matéria observa os parâmetros regimentais e legislativos aplicáveis, inexistindo vícios formais capazes de impedir seu regular prosseguimento.

Dessa forma, não se constata impedimentos constitucionais ou legais aptos a obstar a regular tramitação da proposição.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus -

AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929

www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 497/2025**, de autoria do Vereador Paulo Tyrone, opinando por sua regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

Manaus, 01 de junho de 2026.

**KENNEDY MARQUES
VEREADOR - MDB**

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus -
AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

